



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003292 - SP (2025/0170442-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDAS RESOLVIDAS *PRO SOCIETATE*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, não se demandando juízo de certeza, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação.

2. As instâncias ordinárias, com base em provas colhidas na fase policial e em juízo — como boletins de ocorrência, laudos periciais, registros de conversas e depoimentos —, reconheceram a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela manutenção da pronúncia diante da multiplicidade de versões e da ausência de prova cabal a justificar a impronúncia.

3. A tese defensiva de ausência de *animus necandi* bem como os pedidos de desclassificação da conduta ou afastamento de qualificadoras demandariam incursão indevida no acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

4. A prisão preventiva foi mantida na sentença de pronúncia com base na gravidade concreta do delito imputado, na preservação da ordem pública e na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, especialmente porque os réus permaneceram presos durante toda a instrução e não houve alteração fática que justificasse a revogação da custódia.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003292 - SP (2025/0170442-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDAS RESOLVIDAS *PRO SOCIETATE*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, não se demandando juízo de certeza, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação.

2. As instâncias ordinárias, com base em provas colhidas na fase policial e em juízo — como boletins de ocorrência, laudos periciais, registros de conversas e depoimentos —, reconheceram a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela manutenção da pronúncia diante da multiplicidade de versões e da ausência de prova cabal a justificar a impronúncia.

3. A tese defensiva de ausência de *animus necandi* bem como os pedidos de desclassificação da conduta ou afastamento de qualificadoras demandariam incursão indevida no acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

4. A prisão preventiva foi mantida na sentença de pronúncia com base na gravidade concreta do delito imputado, na preservação da ordem pública e na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, especialmente porque os réus permaneceram presos durante toda a instrução e não houve alteração fática que justificasse a revogação da custódia.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR MANOEL DOS SANTOS, em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*

impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por sua vez, negara provimento a recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu, em 22/1/2025, pronunciou o paciente, ora agravante, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 82/102).

O recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de Justiça paulista em acórdão datado de 16/4/2025. Na ocasião, entendeu-se que havia indícios suficientes de autoria e materialidade para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ressaltando-se que, nessa fase procedimental, eventuais dúvidas devem ser resolvidas *pro societate*.

Contra tal entendimento, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior, no qual se alegou, em síntese, a inexistência de elementos mínimos para a decretação da prisão preventiva, ausência de provas contundentes quanto à autoria e à intenção de matar, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares do réu, pleiteando-se, assim, a revogação da segregação cautelar.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade. Destacou-se que, segundo a jurisprudência consolidada, a pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e que as dúvidas, nessa fase, devem ser resolvidas em desfavor do réu, devendo eventuais teses defensivas ser examinadas pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos anteriormente expostos. Alega, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, bem como fragilidade dos indícios de autoria e inexistência de periculosidade concreta. Argumenta, ainda, que a decisão monocrática não enfrentou os pontos essenciais da impetração e requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, assegurando-se ao agravante o direito de responder ao processo em liberdade. Alternativamente, requer o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignou a decisão agravada, dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Nesse cenário, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação"* (AgRg no HC n. 819.046/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Na hipótese, a Corte Local, ao manter a pronúncia dos acusados, assim fundamentou (e-STJ fls. 36/59):

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim, procedeu acertadamente o juízo a quo, pois para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria.

A materialidade é incontroversa e vem consubstanciada por boletins de ocorrência (fls. 03/05 e 71/73), fotografias das lesões causadas na vítima (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 97), áudios de conversa entre VITOR e Wanderson no WhatsApp (fls. 33), prints de mensagens (fls. 34/38 e 109/115), relatório final de inquérito policial (fls. 119/127) e laudos periciais (fls. 343/363 e 364/369).

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria.

[...]

Percebe-se, assim, não haver nada que afaste, de plano, a responsabilidade criminal dos réus ou que indique uma falsa inculpação.

A absolvição sumária ou impronúncia, nesta fase, exige prova cabal, de forma que, subsistindo dúvidas, mister a apreciação da matéria pelos jurados.

[...]

Demais disso, é certo que a análise da existência do elemento subjetivo característico do homicídio necessita de exame de prova não compatível com a fase de pronúncia, devendo ser apreciada pelos jurados, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

[...]

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

[...]

Nesta fase, a dúvida milita pro societate, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

E como o conjunto probatório não permite descartar a possibilidade da hipótese acusatória que, inclusive, veio afinada com os elementos de convicção até aqui coletados, a conclusão possível, neste momento, é pela existência de provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a pronúncia cabendo lembrar, de outro lado, que o aprofundamento da cognição deverá ser promovido pelo órgão jurisdicional competente o tribunal do júri.

O pleito para desclassificação da conduta que, segundo a defesa de VITOR foi filmada e, segundo a defesa de DIEGO ocorreu em legítima defesa praticada pelo ofendido, por igual deve ser analisado pelo Conselho de Sentença, diante da multiplicidade de versões e argumentos que, repita-se, não afastam de plano a responsabilidade dos réus por eventual prática de um crime contra a vida.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras, já que ao menos a princípio, há sérios indícios de sua presença diante da narrativa do ofendido, malgrado contestada pelas defesas.

A veracidade da prova oral e a ocorrência das qualificadoras, de qualquer modo, serão valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência delas.

[...]

Em suma, portanto, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, pelo que se mantém a r. sentença de pronúncia, seguindo os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dos trechos acima transcritos, constata-se que a Corte Local reconheceu a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios **suficientes de autoria**, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa **para dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos**.

Nesse contexto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria suficientes a autorizar a submissão

do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constatarem a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia da agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela impronúncia da envolvida ou, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do meio cruel, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.835.199/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que estão presentes os requisitos para a submissão do paciente ao julgamento pelo plenário do júri.

2. O acórdão impugnado consignou que a sentença de pronúncia utilizou elementos produzidos tanto na fase policial quanto em juízo capazes de apontar a autoria delitiva do paciente, devendo as versões do Ministério

Público e da defesa serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente e soberano para o julgamento dos crimes contra a vida.

*3. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, **uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.***

4. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 957.072/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

*I. Caso em exame*¹. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a pronúncia pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e VI, na forma do § 2º-A, I, § 7º, III; e 14, II; e do art. 129, § 13, na forma do art. 61, II, h, todos do Código Penal.

2. A impetrante alega inexistência de indícios suficientes de autoria, ausência de elementos probatórios idôneos para fundamentar a submissão ao Tribunal do Júri e impossibilidade de pronúncia baseada exclusivamente em depoimentos contraditórios e sem confirmação em juízo.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a pronúncia do paciente, considerando a alegação de depoimentos contraditórios e a ausência de confirmação em juízo.

*III. Razões de decidir*⁴. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza necessária à condenação, sendo as dúvidas resolvidas pro societate.

6. A análise de indícios de autoria e materialidade realizada pela Corte local foi fundamentada e baseada em provas colhidas em juízo, não cabendo reexame de provas em sede de habeas corpus.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não substitui recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza necessária à condenação. 3. Não cabe reexame de provas em sede de habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 121, § 2º, I e VI, § 2º-A, I, § 7º, III; 14, II; 129, § 13; 61, II, h.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.115/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

(HC n. 974.331/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ademais, *"A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, inviável em habeas corpus"* (HC n. 953.751/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025).

Outrossim, *"As condições para a pronúncia foram devidamente observadas, uma vez que os indícios de autoria e a materialidade do delito restaram evidenciados, não sendo juridicamente viável desclassificar ou afastar a pronúncia na ausência de certeza jurídica sobre a não ocorrência do dolo homicida"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.483.965/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Por fim, *"a matéria acerca da prisão preventiva nem sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem, pois não foi apontada pela defesa na interposição do recurso em sentido estrito, o que obsta a análise da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 981.785/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

De todo modo, a prisão preventiva do agravante foi mantida na sentença de pronúncia sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 101):

Os réus não têm direito de recorrer em liberdade. De fato, permaneceram presos durante a instrução criminal e continuam presentes os requisitos da prisão preventiva. Além de se tratar de crime grave, a custódia cautelar se revela necessária para garantia da ordem pública e também para o resguardo da integridade física do ofendido.

Compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, *"tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade"* (AgRg no HC n. 969.363/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0170442-6

AgRg no
HC 1.003.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001322520248260355 1322520248260355 20483146920258260000 78792024

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DIEGO VINICIUS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.